



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002663-33.2010.815.0371

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: Radamés Abrantes de Andrade (Adv. João Marques Estrela e Silva – OAB/PB 2203).

APELADA: Justiça Pública.

APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO DE SOCORRO
(ART. 304 DO CTB). PRESCRIÇÃO RETROATIVA.
PROVIMENTO MONOCRÁTICO.

- Transitada em julgado a sentença penal condenatória para a acusação, opera-se a prescrição retroativa (art. 110, § 1º do CP), se, entre o despacho de recebimento da denúncia e decisão de mérito, transcorrer prazo superior ao estabelecido para extinção da punibilidade.

- Provimento monocrático do apelo, mediante aplicação analógica do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Vistos etc.

O **Ministério Público estadual** ajuizou ação penal em face de **Radamés Abrantes de Andrade**, dando-o como incurso nas penas do art. 302, III, do Código de Trânsito Brasileiro em face de ter o réu, no dia **10 de agosto de 2010**, na Rua Monsenhor Vicente de Freitas na cidade de Sousa-PB, por volta das 17:30h, praticado homicídio culposo na direção de veículo automotor e, ainda, ter deixado de socorrer a vítima, Maria Lúcia Araújo.

Recebida a denúncia (fl. 41), o réu foi citado (fl. 42), tendo oferecido resposta escrita (fls. 42-43). A instrução do processo se deu regularmente com oitivas de testemunhas (fls. 68, 69, 70; 74-78), além do interrogatório do réu (fls. 79-81).

Ambas as partes apresentaram razões finais. Tanto o Ministério Público como a Defesa do réu, postularam pela absolvição do increpado (fls. 83-87, 90-94, respectivamente).

Por força do despacho de fls. 88, os autos foram remetidos à 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa, onde o Juízo sentenciante concluiu por julgar parcialmente procedente a denúncia, condenando o réu à pena final de **06 (seis) meses de detenção, substituída por prestação pecuniária equivalente a 02 (dois) salários-mínimos vigentes à época do fato.**

Inconformado com a decisão, o acusado interpôs **apelação criminal** (fls. 199), pugnando, em suas razões (fls. 111-113), pelo provimento do recurso apelatório a fim de alcançar o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa. O representante do Ministério Público de primeiro grau, em suas contrarrazões, posicionou-se favoravelmente ao provimento da apelação.

É o breve relatório. *Decido*.

O caso dos autos é de **prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal**, nos contornos delineados pelo art. 110, § 1º do Código Penal. Ora, **recebida a denúncia em 28 de setembro de 2010 e condenado o réu à pena de 06 (seis) meses de detenção, a extinção da punibilidade opera-se em 03 (três) anos**, conforme dicção do art. 109, VI da mesma lei.

Sem embargo, a **sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 21 de Julho de 2014, posto que a intimação do MP se deu em 15/07/2014, conforme se verifica à fl. 102v**. Decorreu, pois, o lapso temporal de, praticamente, **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses**. Logo, **entre esses marcos interruptivos, fluiu por completo o prazo fatal**, razão por que o *jus puniendi* estatal esvaneceu. Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, arestos da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. Estelionato. Art. 171, do Código Penal. **Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Modalidade retroativa. Trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público (art. 110, § 1º, do CP). Pena em concreto. Reconhecimento, da prescrição retroativa. Declaração de extinção da punibilidade. - Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, que aplicou pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, extinguindo-se a punibilidade nos moldes dos artigos 109, V, c/c o 110, § 1º, ambos do Código Penal.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00668109820058152002, Câmara criminal, Relator Des. Arnóbio Alves Teodósio , j. em 22-07-2014).

PENAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FACE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. OCORRÊNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. PROVAS FRÁGEIS.' IN DUBIO PRO REO'. REDUÇÃO DA PENA PERSEGUIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL. **Havendo condenação e não ocorrendo recurso da acusação, a pena concretizada na sentença deve ser utilizada como base para o cálculo de prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no art. 109, caput, c/c os §§ 10 e 20 do art. 110 do Código Penal. Exsurgindo-se lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença superior ao previsto em lei, isto tendo em conta a pena concretizada, impõe-se seja pronunciada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, art. 110, § 1º, do CP. (...)**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002050520078152002, Câmara criminal, Relator Des. João Benedito da Silva , j. em 17-07-2014).

ANTE O EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO APELO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO PENAL E EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE EM FAVOR DO RECORRENTE, APLICANDO-SE, POR ANALOGIA, O ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESS CIVIL.

P. I.

João Pessoa, 26 de maio de 2015.

**Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
RELATOR**